

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 024/2016
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL Substitutivo que Declara de Utilidade Pública, a ASPAMS – Associação dos Professores da Rede Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a lei nº 11093, de 2015, a ASPAMS – Associação dos Professores da Rede Municipal de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade

em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada, foi atendido, pois, nota-se que a ASPAMS, trata-se de associação civil sem fins lucrativos, estando a Ata de Constituição e o Estatuto incluso em folhas 05 a 26, **registrado em 17.06.2011**.

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi juntada aos autos a comprovação que a Associação está em pleno e regular funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face as disposições constantes no art. 47 do Estatuto, o qual estabelece que: “Nenhum cargo, de qualquer dos órgão da Diretoria, será remunerado”.

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública da ASPAMS, pois, não foi demonstrado a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, **constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo é ilegal,** face a não observância dos incisos II e IV, Lei nº 11093, de 2015.

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”; destaca-se que:

A visita pessoal dos vereadores, membro da Comissão de Mérito respectiva, poderá sanar a ilegalidade apontada, da não comprovação de efetivo funcionamento da ASPAMS, nos termos do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica